

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 621/95 - Ap. Prot . DE/Ribeirão Preto
nº618/1.713/95
INTERESSADO: Daniel de Assis Furtado
ASSUNTO: Autorização para matrícula na 7ª série
RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº 834/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Os pais de Daniel de Assis Furtado, nascido em 24-05-81, solicitam autorização para que seu filho, atualmente cursando a 6ª série, possa matricular-se na 7ª série do 1º grau, no Colégio Marista de Ribeirão Preto, 2ª Delegacia de Ensino, uma vez, que, ao ser transferido do sistema brasileiro para o alemão, foi efetuado "um incorreto rebaixamento de nível".

Em 1988, o aluno concluiu a 1ª série do 1º grau, na Escola Paroquial São Francisco de Assis, em Duque de Caxias, Rio de Janeiro.

Nos anos letivos de 88/89 (2º semestre), 89/90, 90/91 e 91/92, (três anos e meio) freqüentou a escola primária na Alemanha, conforme tradução oficial, não autenticada pela autoridade consular, nos termos do artigo 8º, § 1º da Deliberação CEE nº 12/83.

Voltando ao Brasil, no 2º semestre/92, foi matriculado na 5ª série, na escola de origem, onde estudou até o 1º semestre da 6ª série.

No segundo semestre de 1993, transferiu-se para a Escola Experimental Corcovado, no Rio de Janeiro.

que adota o sistema de ensino alemão, mas que é integrada ao sistema de ensino estadual.

Após período experimental e matriculado na 4ª série, o Conselho de Classe da Escola Experimental deliberou que o aluno apresentava condições para freqüentar a 5ª série, a partir de 26-10-93, recomendando que fossem supridas as lacunas em Gramática Alemã e Língua Portuguesa.

Portanto, o aluno que cursava a 6ª série, ao ser transferido, foi, embora com a anuência dos pais, matriculado na 4ª série. Em 1994, cursou, novamente a 5ª série, que corresponde à 6ª do sistema de ensino alemão.

Em 1995, foi transferido para o Colégio Marista de Ribeirão Preto, onde está cursando a 6ª série. Ressalte-se que esta Unidade Escolar é totalmente favorável ao deferimento do pedido, posto que o aproveitamento do aluno é condizente com o nível da 7ª série do 1º grau.

A Lei Federal nº 5.692/71, em seu artigo 18, prevê oito anos de escolaridade para o 1º grau, permitindo, no artigo 14, § 4º, o avanço da escolaridade pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

No presente caso, constatamos que, embora o aluno (hoje com 14 anos de idade) apresentasse, em 1992, quatro anos e seis meses de escolaridade, por falha administrativa não foi matriculado na série correta e não lhe foi declarada, a equivalência dos estudos realizados no exterior, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 5ª série do 1º grau.

Considerando ainda que o aluno teve freqüência e avaliação em escola regular no Rio de Janeiro,

nos anos de 1993 e 1994, concluímos que o pedido tem condições de ser atendido, devendo as autoridades escolares responsáveis tomar as medidas administrativas e pedagógicas cabíveis, para a correção da documentação e principalmente das lacunas curriculares que porventura ainda persistam.

À direção da escola compete a apresentação de um Plano de Trabalho de recuperação e avaliação de conteúdos a nível de conclusão de 7ª série do 1º grau, a ser homologado pela supervisão de ensino. Convém ressaltar também que é responsabilidade da escola a equiparação do nível de escolaridade do aluno ao grupo classe, em que está matriculado e a que irá frequentar até o final do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se a matrícula de Daniel de Assis Furtado na 7ª série do 1º grau, no ano de 1995 no Colégio Marista de Ribeirão Preto – DE de Ribeirão Preto.

2.2 Os estudos realizados durante o ano de 1995 deverão ser aproveitados pela escola, bem como a frequência e avaliação do aluno, cabendo à direção, a partir da homologação da supervisão de ensino, programar as adequações necessárias, de modo que o aluno não tenha prejuízos na complementação de seu currículo escolar.

São Paulo, 25 de outubro de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1995.

a) Cons. Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente